



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputado Distrital

Carvalho

PL 865 /2003

PROJETO DE LEI N.º

(Autor: Deputado AUGUSTO CARVALHO-PPS)

Do Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CES, CACF e CCJ.

Em 21/10/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Planejamento

Altera dispositivos da Lei nº 2.794, de 16 de outubro de 2001.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 2.794, de 16 de outubro de 2001, que “dispõe sobre a realização do exame denominado Emissões Evocadas Otoacústicas nos hospitais da rede pública e privada do Distrito Federal”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

*Parágrafo único.* O exame de que trata o *caput* deverá ser realizado nas dependências dos respectivos estabelecimentos, antes de ser concedida a alta médica e, caso o hospital não possua condições técnicas para realizar o exame, ficará este responsável pelo encaminhamento do recém-nascido a outro hospital apto a realizá-lo.

Art. 2º A criança cujo teste apresentar falha deverá ser submetida a reteste, devendo este ser agendado pelos respectivos estabelecimentos hospitalares, preferencialmente até o 30º dia de vida.

Art. 3º Confirmada a anormalidade auditiva, a criança deverá ser encaminhada para a realização de exames complementares em hospitais especializados.

§ 1º Após os exames complementares, estabelecido o topodiagnóstico (local da lesão) e o grau de perda auditiva, a criança deverá ser submetida, quando necessário, ao processo de habilitação, adaptando-se o aparelho auditivo até o 6º mês de vida.

§ 2º No processo de habilitação e adaptação deverá ser contemplada a orientação psicológica à família.

Art. 4º Quando da alta médica do bebê, os estabelecimentos hospitalares fornecerão aos pais, juntamente com o protocolo para vacinação, um cartão contendo o diagnóstico do exame e, no caso do reteste, o dia em que os pais deverão comparecer ao estabelecimento afim de realizá-lo.

21/10/03  
Assessoria de Planejamento

recebido  
20/10/03  
15:55

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL nº 865 / 03



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputado Distrital Augusto Carvalho

*Parágrafo único.* No cartão referido neste artigo, a ser confeccionado e distribuído pela Secretaria de Estado da Saúde, ainda deverá constar:

- I – o nome dos pais;
- II – dia e hora em que o exame foi realizado, e o nome e registro do profissional que o realizou;
- III - dia e hora da realização do reteste, quando necessário, e o nome e registro do profissional que o realizou.

Art. 5º O cartão é documento obrigatório e deve ser anexado ao cartão de vacinação da criança quando da sua realização.

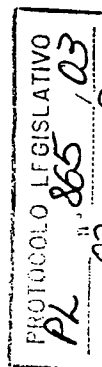
Art. 6º Quando da realização da vacinação da criança, verificando o funcionário da saúde que a criança não possui o cartão ou que não consta no mesmo a realização do Exame de Emissões Otoacústicas Evocadas, este anotará o fato no cartão e advertirá aos pais a necessidade de comparecerem ao estabelecimento hospitalar onde nasceu a criança para realizarem o exame.

*Parágrafo único.* Para o cumprimento do disposto neste artigo, os pais poderão comparecer, ainda, aos hospitais públicos ou que recebam verba pública que estejam aptos a realizar os exames.

Art. 7º Verificada pelo funcionário da saúde a não realização do exame por ocasião de nova vacinação, este deverá notificar a Secretaria de Saúde, a qual determinará a visita domiciliar de um Agente Comunitário de Saúde, que ficará encarregado de marcar o exame junto ao estabelecimento de saúde, certificando-se da sua realização.

Art. 8º Caberá à Secretaria de Estado da Saúde adquirir e distribuir aos hospitais da rede pública os aparelhos e equipamentos necessários à realização do exame de que trata esta Lei.

Art. 9º A omissão médica no cumprimento do disposto nesta Lei acarretará a responsabilidade civil do profissional e da respectiva entidade de saúde, sem prejuízo das sanções administrativas e penais previstas na legislação.





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### Gabinete Deputado Distrital Augusto Carvalho

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária da Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal, complementadas se necessário.”

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

É diariamente vivenciado, em prática clínica e educacional, por profissionais das respectivas áreas, que a qualidade da aprendizagem das crianças com deficiência auditiva está relacionada ao período em que a reabilitação teve início. Estudos confirmam que se a criança deficiente auditiva for estimulada nos primeiros meses de vida, terá um desempenho de linguagem compatível com o da criança ouvinte.

Atualmente, a idade média do diagnóstico no Brasil é de 3 a 4 anos de idade (Instituto Nacional de Educação de Surdos -1990), levando muitas vezes até 2 anos entre a suspeita dos pais e a confirmação de alteração auditiva (NÓBREGA, 1994).

A adoção de medidas que estimulem o diagnóstico precoce promoverá uma melhor qualidade de vida e mais oportunidades às crianças deficientes. A implantação de Programas de Triagem Auditiva para todos os recém nascidos tem seu reconhecido valor na evidência de que, quanto mais cedo for iniciada a reabilitação, melhores serão os resultados alcançados.

O diagnóstico postergado resultará na falta de aproveitamento de um período crítico (os dois primeiros anos de vida) para o desenvolvimento da fala. Dentro desse período pode-se modificar o limiar auditivo para pior ou para melhor, dependendo da quantidade e qualidade dos estímulos auditivos, é o período de plasticidade neural da via auditiva (RUBEN & RAPIN, 1980).

A deficiência auditiva é um problema sério de saúde pública, afetando pelo menos 3 a cada 1.000 recém nascidos em nosso país. Para que se tenha uma idéia da importância da realização do teste, a fenilcetonúria, que é uma doença detectada através da realização do teste do pezinho, apresenta uma incidência de 1 para cada 1.000 nascimentos.

PL 865 / 03  
03 RIA  
CÂMARA LEGISLATIVA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputado Distrital Augusto Carvalho

Por não serem evidentes nos primeiros meses de vida, a deficiência auditiva é freqüentemente reconhecida apenas por suas conseqüências. Para um adulto ouvinte, é difícil compreender a dimensão das conseqüências da Perda Auditiva congênita (desde o nascimento) na vida de uma criança. A deficiência auditiva não detectada precocemente (até 3 ou 4 meses de vida) traz efeitos desastrosos no desenvolvimento geral da criança.

O bebê que não se beneficia de experiências auditivas nos primeiros meses de sua vida, não terá as condições naturais para o desenvolvimento de sua fala, tendo como principais conseqüências as dificuldades que seguem: auto imagem pobre, dificuldade em desenvolver comportamentos adequados para uma integração "normal" à sociedade, além de dificuldades educacionais e vocacionais, por não possuírem uma "linguagem interior", condição importante para o curso de seus pensamentos, faltando-lhe assim, o instrumento fundamental para seu raciocínio.

A reabilitação da deficiência auditiva se torna mais eficiente quando é detectada nos primeiros meses de vida, propiciando experiências auditivas para o desenvolvimento da linguagem.

Apesar de todas as dificuldades das crianças aqui apresentadas, todas as necessidades humanas normais permanecem intactas, inclusive a de se manifestar.

Espera-se, portanto, com a presente Lei, que os recém nascidos portadores de alterações auditivas, recebam maior atenção e estimulação do que até a presente data. (Fga. Cristiane Pineroli Bochnia CRFa 6161)

Através do projeto ora proposto, além de tornar obrigatória a realização gratuita do teste da orelhinha em hospitais públicos e privados, se estabelece prazos e mecanismos para sua efetiva implantação, assim como detalha alguns critérios e procedimentos que deverão ser adotados pelas equipes de saúde, o que ainda não era contemplado na Lei 2.794, de 2001, motivo pelo qual propomos a sua revogação.

É indiscutível a importância do projeto e seu amparo constitucional e legal.

O art. 227 da Constituição Federal §1º estabelece: "*O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não-governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:*

PL n.º 865 / 03  
CÂMARA LEGISLATIVA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputado Distrital Augusto Carvalho

*II – criação de programas de prevenção a atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos”.*

O Estatuto da Criança e do Adolescente, já no título referente aos direitos fundamentais estabelece:

*Art. 11. É assegurado o atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde.*

*§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.*

*§2º Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação*

Ante todo o exposto, e considerando a relevância e o alcance social do presente projeto, o qual pode significar um futuro melhor para todas as crianças que nasçam com algum tipo de deficiência auditiva, solicito o apoio dos nobres colegas desta Casa de Leis para a acolhida da sua aprovação.

Sala das Sessões, em

de 2003.

Dep. AUGUSTO CARVALHO  
PPS

